



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.907483/2008-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.492 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2014
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
Recorrente PANAMERICANA CADERNOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

RESULTADO DA DILIGÊNCIA. CRÉDITO SUFICIENTE.

Sendo a controvérsia discutida a respeito da suficiência de direito creditório utilizado em compensação, e, restando concluso pela Autoridade Preparadora, em Diligência Fiscal, que os valores utilizados eram suficientes para os pagamentos/compensações realizados, é de se prover o recurso do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO (Presidente Substituto), HELDER MASSAAKI KANAMARU (SUPLENTE), FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA (SUPLENTE), MARA CRISTINA SIFUENTES (SUPLENTE), JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

CÓPIA

Relatório

Por bem narrados os fatos ocorridos no processo, no relatório da 3ª Turma da DRJ/POA, adoto o mesmo por fidelidade:

“1. O contribuinte acima identificado transmitiu, em 14/07/2004, pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI, no valor de R\$ 4.324,14, apurado no 2º trimestre de 2004, cumulado com declaração de compensação (PER/DCOMP). Cópia do referido PER/DCOMP, de nº36264.45916.140704.1.3.01-3419, foi juntada nas fls. 01/15. Vinculada a esse crédito, apresentou a declaração de compensação nº 35121.99839.130804.1.3.01-9898.

2. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul, pelo Despacho Decisório Eletrônico da fl. 16, emitido em 07/11/2008, indeferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 1.001,38, e homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido, sob a alegação de que:

a) o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado;

b) houve utilização parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre em períodos subsequentes, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

3. Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 19/11/2008, conforme aviso de recebimento na fl. 27. Irresignado, apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, fls. 21/22, encaminhada via SEDEX, conforme cópia na fl. 26, com data de postagem em 03/12/2008, alegando, em síntese, o que segue.

3.1 O Despacho Decisório, bem como a Análise de Crédito, não trazem os motivos pelos quais as compensações não foram reconhecidas. Diz não ter fundamento a decisão, uma vez que foram reconhecidas compensações vinculadas ao pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI do 4º trimestre de 2003.

3.2 Acrescenta que as compensações são legítimas, e o art. 11 da Lei nº 9.779/1999 dispõe sobre a manutenção dos créditos de IPI na compra de matéria-prima, material de embalagem e produtos intermediários, bem como da possibilidade de compensação do saldo credor acumulado a cada trimestre-calendário.

3.3 Ao final requer seja acolhida a manifestação de inconformidade apresentada, para cancelar o débito fiscal reclamado.

É o relatório.”

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise e atenção aos pontos suscitados pela interessada na Manifestação de Inconformidade apresentada, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS, proferiu o Acórdão de nº. 10-23.794, ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR DO IPI.

- Deve ser mantida a decisão, quando nela contidas as informações necessárias e suficientes para justificar a decisão, não refutadas expressamente na manifestação de inconformidade apresentada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A 3ª Turma da DRJ/POA julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por entender que houve a utilização parcial do saldo credor ressarcível após o período do ressarcimento. Destarte, manteve o Despacho Decisório que indeferiu parcialmente o pedido de ressarcimento e homologou as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

DO RECURSO

Cientificada em 23/02/2010, da Decisão da 3ª Turma da DRJ/POA, por meio de AR de fl. 34 – numeração eletrônica, a contribuinte apresentou em 25/03/2010, Recurso Voluntário a este Conselho, requerendo a reforma da decisão, reafirmando a procedência integral dos créditos constantes do pedido de compensação, afirmando que o despacho decisório não considerou o saldo credor existente no terceiro trimestre de 2003 e a existência do saldo credor mínimo para a compensação, em razão de não realizar no período, operação que gerasse exação do IPI.

Afirma ainda, que a apuração do saldo credor acumulado do IPI, registrado nos Livros de 2003 e 2004, comprova a existência dos créditos constantes do pedido de compensação. Para embasar as suas alegações, a Recorrente trouxe aos autos cópia dos Livros de Apuração do IPI dos anos de 2003 e 2004.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/10/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 20/1

0/2014 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Assinado digitalmente em 10/10/2014 por JOAO CARLOS CASSUL

I JUNIOR

Impresso em 03/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DO JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

Através da Resolução nº 3403-000.184, a 3ª TO da 4ª Câmara da 3ª Seção deste Conselho, ao apreciar o recurso interposto pela contribuinte, entendeu que o processo não reunia condições de receber um justo julgamento e houve por bem em converter o mesmo em diligência, determinando a baixa dos autos ao órgão de origem para que a autoridade preparadora providenciasse a verificação da existência de saldos credores conforme os registros escriturados nos Livros de Apuração do IPI, e se houvesse necessidade, deveria fazer nova apuração do crédito de IPI para o período em discussão.

DA REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA:

Através do termo de intimação fiscal de fl. 136 – numeração eletrônica, a contribuinte foi intimada, em 25/05/2011, para apresentar no prazo 5 (cinco) dias a contar da data do recebimento da intimação, o Livro Registro de Apuração do IPI dos anos 2003 e 2004, os Livros de Entradas e Saídas de 2003 e 2004, bem como a relação de produtos da empresa (descrição completa) e as respectivas classificações fiscais, juntando os folders dos produtos da empresa.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou os Livros Registro de Apuração do IPI dos anos de 2003 e 2004, os Livros de Entradas e saídas dos anos de 2003 e 2004, já em relação aos outros documentos, esclareceu que a empresa nos anos de 2003 e 2004 comercializava cadernos de vários modelos e tamanhos, porém todos enquadrados na classificação fiscal 4820.20.00 da TIPI e papel ofício A4 enquadrado na classificação fiscal 4802.56.10. No que tange aos folders dos produtos da época, alegou não possuí-los.

Após a análise dos documentos solicitados, verificou que as glosas efetuadas automaticamente pelo SCC são decorrentes de informações equivocadas nos Livros Registro de Apuração do IPI da contribuinte, bem como nas declarações de compensação apresentadas e conclui que apesar dos equívocos, os saldos credores dão suporte aos valores solicitados/utilizados nas declarações de compensação apresentadas.

A contribuinte tomou ciência do relatório da Autoridade Preparadora de fls. 154/158 – numeração eletrônica, no dia 20/06/2011 como consta por escrito na fl. 158 do próprio relatório fiscal. O prazo de 30 (trinta) dias transcorreu e a contribuinte não se manifestou acerca do relatório fiscal.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, numerado até a folha 154 (cento e cinquenta e quatro), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/10/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 20/1

0/2014 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Assinado digitalmente em 10/10/2014 por JOAO CARLOS CASSUL

I JUNIOR

Impresso em 03/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Jr. – Relator

Retornam os autos de diligência designada pelo Conselheiro Relator Winderley Moraes Pereira, que designou através da Resolução nº. 3403-000.184 fossem baixados os autos para que a Autoridade Preparadora procedesse a verificação da existência de saldos credores de IPI conforme os registros escriturados nos Livros RAIPI trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário, bem como, acaso fosse necessário, refizesse a apuração do Imposto do sujeito passivo no período versado no processo.

Isto porquê, relativamente ao trimestre-calendário analisado pela Autoridade Fiscal no despacho decisório, foi parcialmente reconhecido o direito creditório pleiteado, fundamentando-se o valor não reconhecido na eventual utilização do saldo de crédito do imposto no período subsequente, ao passo em que o contribuinte contrapôs esta motivação, alegando não possuir imposto a pagar, motivo justamente pelo qual pretendeu se ressarcir do saldo credor utilizado nas compensações.

Assim, juntados os Livros Fiscais que poderiam fazer prova tanto a favor, quanto contra o contribuinte, foi determinada a diligência para que se apurassem os valores devidos pelo sujeito passivo, bem como, o eventual uso de saldo de crédito para o seu pagamento – o que ensejaria de fato a utilização apontada pela Autoridade no Despacho Decisório.

Realizada a diligência, o Relatório Fiscal/Parecer Conclusivo emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul, restou por consignar que de fato os valores de créditos de IPI lastreados no artigo 11 da Lei 9.779/99 apropriados pelo contribuinte haviam sido estornados e que, apenas por equívoco em sua escrituração é que houveram glosas por parte da Autoridade Fiscal e, que apesar dos erros, se poderia constatar a existência de saldos credores que dessem suporte as compensações realizadas pelo contribuinte, exceto as relativas 4º Trim/2004, por não terem sido estornadas.

Desta feita, como estes autos referem-se aos créditos do 2º Trim/2004, tenho por considerado existente o crédito utilizado na compensação não homologada, de modo a ensejar necessária aplicação da diligência, provendo-se o recurso Voluntário.

Restando claros os créditos pleiteados, confirmados pela Autoridade Preparadora, é medida de legalidade a homologação da compensação pleiteada, até o limite do direito reconhecido.

Neste sentido:

“Outros Tributos ou Contribuições Período de apuração: 01/01/1989 a 30/09/1991 COMPENSAÇÃO. RETORNO DE DILIGÊNCIA. VALORES CONFIRMADOS. Comprovado nos autos que o crédito existente foi suficiente para cobertura do montante compensado é de se prover o recurso. Recurso Voluntário Provido.” (ACÓRDÃO 3801-002.837. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - 3a. Seção -

1A TURMA ESPECIAL)

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 2000 DILIGÊNCIA FISCAL - RESTITUIÇÃO -
SALDO NEGATIVO DE IRPJ - Uma vez confirmado, mediante
diligência, a procedência do direito creditório, deve ser deferida
a restituição e homologada as compensações até o limite do
crédito reconhecido.” (1º Conselho de Contribuintes / 1a.
Câmara / ACÓRDÃO 101-96.764 em 29.05.2008)*

Assim sendo, voto no sentido de **dar provimento ao recurso voluntário**, nos termos e limites das conclusões da diligência, para reconhecer o crédito e determinar a homologação da compensação.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator.